



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 26.407-5/2017

REPRESENTADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO (SETAS/MT)
MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO
MAX RUSSI
RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A
OSMAR LINARES MARQUES
CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO

REPRESENTANTES : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.
PLÍNIO RIPARI
RICARDO RASERA

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645)
ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB/DF 29.760)
JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.646)
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796)
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492)
DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)
RAFAEL ANTONIACI OAB/SP Nº 295.729
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM – OAB/GO 12.000
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS – OAB/GO 18.111
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de cautelar *inaudita altera parte*, proposta pela empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., representada por seus diretores, Srs. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos advogados legalmente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS/MT), em razão de supostas irregularidades na condução do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2016, discriminadas a seguir:



(i) Habilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo sem a devida comprovação da regularidade fiscal exigida no edital;

(ii) Avaliação da proposta técnica do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e atribuição de pontuação indevida para os fatores: nºs 04, 05 e 12 do Edital.

2. A Concorrência Pública nº 01/2016 teve por objeto a concessão administrativa para implantação, gestão, operação e manutenção de sete unidades de atendimento “Ganha Tempo”, localizadas nos Municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, a fim de ampliar o Programa “Ganha Tempo”, e como critério de julgamento a combinação do menor valor da contraprestação com o de melhor técnica.

3. A licitação foi homologada em 06 de setembro de 2017¹, cuja empresa vencedora do certame foi o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, representado pelas empresas: Pro Jecto - Gestão Assessoria e Serviços Eireli, Softpark Informática Ltda., Eficaz Construtora e Comércio Ltda. No entanto, a contratação do objeto licitado efetuou-se com a empresa Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 28.783.548.0001/74, constituída pelas empresas participantes desse consórcio.

4. Inicialmente, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Max Joel Russi (Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso à época) foi citado por meio do Ofício nº 12/2017 (Doc. nº 278304/2017) para manifestar-se nos autos e apresentou suas justificativas conforme documento protocolado sob o nº 297828/2017 (Doc. nº 276137/2017).

5. A Representação Externa foi admitida por meio do Julgamento Singular nº 739/ILC/2017 (Doc. nº 278811/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219² c/c 224, I, “c”³, do Regimento Interno deste Tribunal e a cautelar

¹<https://www.iomat.mt.gov.br/ver-pdf/14968/#/p:33/e:14968?find=cons%C3%B3rcio%20rio%20verde%20ganha%20tempo>

²As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

³Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.



pleiteada ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

6. Inconformada com a Decisão Singular que indeferiu a medida cautelar a Representante interpôs Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo, pleiteando a reforma da decisão proferida, a fim de suspender a Concorrência Pública nº 01/2016 e os atos dela decorrentes. Para tanto, reiterou os argumentos colacionados na inicial quanto à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar.

7. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. nº 315471/2017), após analisar os argumentos do Agravante, manifestou pelo deferimento da medida cautelar, em razão de indícios de procedência das irregularidades apontadas nas certidões apresentadas na fase de habilitação e no julgamento dos Fatores de Pontuação nº 4 e 12, sugerindo, contudo, que fosse verificada, em sede de juízo de admissibilidade do Agravo, se a Representante se constituía como parte no processo.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.053/2017 (Doc. nº 329646/2017), opinou pela ausência de legitimidade da Representante para recorrer. Por outro lado, posicionou-se favoravelmente à concessão da medida cautelar, para suspender a execução do Contrato nº 62/2017 decorrente do procedimento licitatório, especialmente devido à controvérsia das certidões apresentadas na fase de habilitação e da avaliação dos Fatores de Pontuação 4 e 12 da proposta técnica.

9. Foram juntados aos autos manifestações da empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A. (Doc. nº 23032/2018) e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Docs. nºs 13623/2018, 13627/2018 e 14871/2018), que por sua vez, solicitou a notificação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A para manifestar-se acerca do presente processo.

10. Por meio da Decisão nº 067/ILC/2018, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 15/02/2018 (Doc. nº 25593/2018), deferi o pedido formulado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social com a consequente citação do Sr. Osmar



Linares Marques, representante legal do Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A para manifestar-se nos autos, o qual foi realizado pelo Ofício nº 166/2018 (Doc. nº 29817/2018).

11. Posteriormente, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Doc. nº 28749/2018) apresentou cópia da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em ação de incidente de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela apresentado pelo Estado de Mato Grosso com o objetivo de suspender a tutela provisória de urgência deferida nos autos da Ação Anulatória nº 1034087-63.2017.8.11.0041, em trâmite na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, movida pelo Shopping do Cidadão.

12. As empresas Pro Jecto - Gestão Assessoria e Serviços Eireli, Softpark Informática Ltda, Eficaz Construtora e Comércio Ltda. e Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A (terceira interessada) apresentaram manifestação conjunta (Doc. nº 39869/2018), conforme documentação protocolado sob o nº 123811/2018.

13. A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social apresentou documentação (Doc. nº 75116/2018) informando acerca da decisão do Tribunal de Justiça -TJ/MT, proferida no Agravo Regimental interposto pelo Shopping do Cidadão Serviços e Informativa S.A contra a decisão da Presidência do TJ/MT, que deferiu a suspensão da eficácia da Decisão Liminar, concedida nos autos da Ação Anulatória, referente a questionamentos de aspectos das segundas e terceira fases da Concorrência nº 001/2016 – SETAS/MT.

14. Após analisar toda a documentação constante nos autos, não conheci o Recurso de Agravo interposto pela Representante e indeferi a medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se inalterado os termos do Julgamento Singular nº 739/ILC/2017, conforme Acórdão nº 380/2018 – TP, publicado em 28/09/2018, edição nº 1450 (Doc. nº 188871/2018).

15. A Representante, por meio dos seus advogados, juntou aos autos documentação (Doc. nº 238652/2018), informando a existência de sentença proferida pelo



Tribunal de Justiça de Mato Grosso, declarando a nulidade do certame a partir da fase de julgamento de propostas técnicas, bem como a reforma do julgamento da proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, visto o desatendimento dos fatores 04, 05 e 12 do instrumento convocatório.

16. Além disso, apresentou Memorial (Doc. nº 53975/2019), requerendo o provimento da Representação com a consequente anulação do certame a partir da fase de habilitação e a inabilitação do Consócio Rio Verde Ganha Tempo.

17. A Secretaria de Controle Externo e Contratações Públicas elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 59059/2019), manifestando, no mérito, pela improcedência da Representação de Natureza Externa, face à ausência de irregularidades na condução do certame e ausência de indícios de que a proposta comercial apresentada pelo Consócio Rio Verde Ganha Tempo seja inexecutável.

18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.317/2017 (Doc. nº 66140/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação, face à não apresentação de documentos quanto à regularidade fiscal das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, *determinando a desconsideração da pontuação dos fatores nº 04 e 12 do Consórcio, com a consequente inversão na empresa vencedora do certame em favor da Representante Shopping do Cidadão e Informática S.A., devendo a comissão de licitação rescindir o contrato com a primeira, atribuindo obrigações e deveres à nova contratada, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, que ficará a cargo da empresa Shopping do Cidadão e Informática S.A., por entender que trata-se de etapa essencial da execução contratual que deveria ter sido executada desde o início por ela, bem como em razão de que os investimentos são amortizados durante o prazo de validade contratual.*

19. Submetido os autos à apreciação, constatei que o Parecer Ministerial divergiu no mérito do Relatório Técnico de Auditoria, opinando pela procedência parcial da



representação, sem contudo, definir os responsáveis ou classificar as irregularidades nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa nº 17/2010.

20. Diante disso, em respeito ao devido processo legal, proferi Decisão saneadora (Doc. nº 78233/2019), classificando as irregularidades de acordo com a Resolução Normativa desta Corte, bem como solicitei a citação das partes interessadas para apresentar manifestações nos autos.

21. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho (atual Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso), o Sr. Max Joel Russi (ex- Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso) e o Sr. Osmar Linares Marques (Representante Legal do Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A), foram devidamente citados por meio dos Ofícios nºs 382/383 e 384/2019 (Docs. nºs 78421/2019, 78423/2019 e 78739/2019) respectivamente, para manifestarem-se nos autos e apresentaram suas defesas conforme documentos protocolados sob os nºs 139882/2019, 146315/2019, 149403/2019 e 151580/2019.

22. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Pública, após analisar as defesas apresentadas (Doc. nº 122700/2019) opinou pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas tendo em vista que na discordância do entendimento técnico não identificou os responsáveis pelas supostas irregularidades, a conduta praticada, o nexo causal e suas consequências.

23. Considerando que as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial foram classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 e todos os interessados no processo foram devidamente citados, por meio do Despacho (Doc. nº 126569/2019) dispensei novas citações e determinei envio dos autos o Ministério Público de Contas para manifestação final.

24. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.646/2019 (Doc. nº 128207/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr.



Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela rejeição das preliminares de impedimento processual, nulidade dos autos e impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, manteve a procedência parcial da representação nos mesmos termos do Parecer Ministerial nº 1.317/2017 (Doc. nº 66140/2019).

25. No que tange ao apontamento referente à aceitação de documentação incompleta das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, na fase de habilitação, sem a devida comprovação da regularidade fiscal exigida no edital (**1. GB99 – subitem 1.1**), a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, em primeira manifestação (Doc. nº 276763/2017) alegou que foi oportunizado ampla publicidade no certame e oferecido condições de igualdade a todos os interessados em participar da Parceria Público Privada para expansão do Programa Ganha Tempo em Mato Grosso (Doc. nº 276763/2017).

26. Salientou que a empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A, por não se lograr vencedora do certame, tem tentado de todas as formas demonstrar que foi prejudicada pela Comissão Especial de Licitação e que os argumentos apresentados na Representação são os mesmos já averiguados pela Comissão em sede de recursos administrativos interpostos.

27. Esclareceu que a escolha do vencedor do certame seria a combinação das notas técnicas e das notas comerciais e que o Consórcio Rio Verde apresentou o menor Valor por Atendimento - VPA e atingiu desta forma a nota máxima, 100 (cem) pontos na proposta Comercial e na média, teve a melhor pontuação do certame, razão pela qual, foi declarada vencedora da Concorrência Pública. Pontuou que a proposta do Shopping do Cidadão, acarretaria ao Governo do Estado uma despesa superior em R\$ 50 milhões de reais em relação ao Consórcio Rio Verde.

28. Quanto à alegação de que as empresas Softpark Informática Ltda., Eficaz Construtora e Comércio Ltda. e Pro Jecto - Gestão Assessoria e Serviços EIRELI, integrantes do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não teriam apresentado algumas certidões de regularidade fiscal, afirmou que as certidões negativas de débito da dívida ativa



do Estado de São Paulo das empresas indicadas foram devidamente apresentadas no envelope de habilitação e foram replicadas na defesa.

29. Reconheceu que as empresas que compõe o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentaram certidões negativas relativa aos débitos mobiliários, que abrangem sobretudo o ISS e taxas municipais diversas, mas não apresentaram as certidões relativas aos tributos imobiliários (IPTU) e, especificadamente em relação à empresa Eficaz Construtora e Comércio Ltda., não foi apresentada a Certidão de Débitos Pessoais do Município de Bauru.

30. No entanto, na análise dos documentos, a Comissão Especial de Licitação, verificou que o item 11.3.4.1., alínea “VI”, do Edital, que trata da regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal, não especificou quais certidões seriam necessárias para a habilitação no certame.

31. Desse forma, buscando a ampla competitividade, a Comissão adotou o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal deveria ocorrer somente em relação aos tributos que guardassem correlação com o objeto do certame e com o ramo de atividade dos concorrentes, entendendo, portanto, suficientes as certidões apresentadas.

32. Novamente instado a se manifestar, o ex- Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, Sr. Max Joel Russi, reiterou suas manifestações anteriormente apresentadas (Doc. nº 90220/2019), alegando em suma, que cumpriu rigorosamente às disposições legais referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 e que a avença discutida nesse processo já foi objeto de apreciação no judiciário e que a liminar que suspendeu o contrato foi revogada.

33. Argumentou que cabia à Comissão de Licitação avaliar as documentações de habilitação e que a mesma entendeu que as certidões apresentadas pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo eram aptas a comprovar a regularidade fiscal por guardarem relação com objeto do certame.



34. Por sua vez, a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, representada pelo Sr. Osmar Linares Marques, em sua defesa (Doc. nº 94057/2019), rebateu os pontos mantidos como irregular pelo Ministério Público de Contas e argumentou que todos eles se esvaziaram quando da implantação e operação das unidades do Ganha Tempo, cuja gestão já realizou mais de um milhão de atendimentos.

35. Aduziu impossibilidade de eventual suspensão do certame, tendo em vista que este já se encerrou, havendo eminente risco de dano à sociedade e ao erário caso o contrato seja rescindido, sobretudo, porque os serviços seriam interrompidos, cabendo indenização à contratada pela rescisão. Salientou que a proposta do Shopping do Cidadão foi superior em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), caindo por terra a suposta vantajosidade da Administração Pública.

36. Teceu comentários acerca da experiência em gestão das empresas que compõem o Consórcio, do caráter protelatório da representante que já impetrou 11 (onze) recursos administrativos, 02 (dois) mandados de segurança além dessa representação, sendo que todos foram fundamentalmente rechaçados.

37. Anexou fotos comprovando o regular funcionamento das unidades Ganha Tempo, o que por si só já comprovariam a capacidade técnica da empresa para execução do objeto do Edital. Afirmou inexistir ilicitude no processo licitatório, vez que as documentações apresentadas atenderam a todos os fatores de pontuação, sendo aceitos pela Comissão de Licitação, não podendo as formalidades se sobrepor à realização operacional.

38. Alegou que apresentou regularidade fiscal de todas as empresas que compõe do Consórcio e que o Edital não exigia apresentação de quitação de obrigações de IPVA, ITCMD e IPTU.

39. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, por meio dos seus procuradores legais, apresentou manifestação (Doc. nº 99581/2019) suscitando, preliminarmente, questão prejudicial, vez que a matéria posta na representação já está judicializada, podendo implicar



em decisões conflitantes, além de possível nulidade processual, posto que todas as manifestações, inclusive Ministerial, foram colhidas sem o contraditório dos representados e a impossibilidade jurídica do pedido, face o procedimento licitatório já ter finalizado.

40. No mérito, argumentou ser improcedente as razões arguidas pelo Representante o qual questiona as notas atribuídas aos Fatores nº 4, 5 e 12.

41. A Unidade de Instrução, em análise de mérito (Doc. nº 59059/2019) acatou os argumentos apresentados pela defesa e manifestou pela improcedência do apontamento, vez que além de grande parte da doutrina defender a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal, pois o art. 37, XXI, da CF apenas exige a qualificação técnica e econômica para efeito de habilitação jurídica, a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, estabelece que para fins de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, mas sim, prova de sua regularidade. Considerando as novas manifestação, a Unidade de Instrução emitiu despacho (Doc. nº 122700/2019) informado que já se manifestou quanto ao mérito e sugeriu novas citações caso relator entenda pertinente.

42. O Ministério Público de Contas (Doc. nº 66140/2019) apesar de concordar que não há entendimento pacífico sobre o tema e que a jurisprudência caminha no sentido de ser razoável exigir-se prova de regularidade fiscal de tributos que se relacionem com o objeto a ser licitado, opinou pela procedência desse apontamento por entender que a natureza e complexidade do objeto licitado aponta para a possibilidade de uma maior exigência com relação à documentação de regularidade fiscal.

43. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Doc. nº 128207/2019), opinou pelas rejeições das preliminares arguidas na defesa apresenta pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e ratificou o Parecer anterior quanto à manutenção da irregularidade.

44. Quanto ao apontamento referente à avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo na fase de julgamento da proposta



técnica no Fator de Pontuação 4: Capacidade Técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução. Base: quantidade de Unidades de Atendimento (**2. GB 99 – Subitem 2.1**), a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social alegou que o edital exigia para pontuação nesse fator a implantação de uma unidade de 1.100 m² de área com os quesitos de projeto executivo, *layout*, comunicação visual, sistemas de atendimento e teleinformática

45. Esclareceu que, em razão da suspeita levantada pela Representante de que os atestados das Unidades Barreiro e Venda Nova apresentados pelo Consórcio Rio Verde não comprovariam integralmente a implantação na metragem que atestaria a capacidade técnica para fins do mencionado fator de pontuação, foram realizadas diligências para averiguar a questão.

46. Relatou que foi visitado os locais em que foram executados os serviços indicados nos atestados que as metragens das Unidade de Atendimento do Programa UAI no Estado de Minas Gerais, estão situadas no Shopping Estação BH (UAI Venda Nova) e no Via Shopping Barreiro (UAI Barreiro), ambas localizadas na cidade de Belo Horizonte.

47. Desse modo, após as diligências efetuadas, a Comissão de Licitação entendeu que a Unidade UAI Venda Nova possui uma área de atendimento de 860,77 m² e não atende ao Fator nº 4, mas que a Unidade Barreiro, possui área de 1.231,61 m², atendendo o Fator nº 4 de pontuação e que as unidades encontravam-se implantadas quando da emissão dos respectivos atestados, faltando apenas a sua entrada em operação, conforme e-mail anexado aos autos.

48. Em nova manifestação de defesa (Doc. nº 90220/2019), a SETAS ratificou que foram realizadas diligências acerca da certidão de capacidade técnica apresentada não havendo, portanto, dúvidas quanto à correta pontuação alcançada pela empresa vencedora no referido fator.

49. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo explicou (Doc. nº 94057/2019) que as definições e medições referentes à certidão e acrescentou que todos os atestados de



capacidade técnica foram emitidos pela Administração Pública, gozando de legalidade e fazendo jus à pontuação recebida no Fator nº 4.

50. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo defendeu (Doc. nº 99581/2019) que o Fator nº 4 recebeu a pontuação devida, vez que houve diligências para averiguar as documentações, restando comprovado, por meio do atestado de capacidade técnica, a implantação de unidade de atendimento, não havendo disparidade e nem infração ao exigido no edital.

51. A Unidade de Instrução (Doc. nº 59059/2019), em sua análise de mérito, após analisar a documentação referente a esse fator, concluiu que, na verdade, a Unidade de Atendimento Barreiro possui área de 1.113,04 m², referente ao somatório da área tratada como ocupada e da área tratada como de expansão, o que atende à área mínima de 1.100 m² requerida para fins de pontuação no Fator nº 4 e apesar de divergir do cálculo da Comissão de Licitação, não se vislumbra irregularidade na pontuação concedida ao Consórcio Rio Verde, ratificando esse entendimento no Despacho (Doc. nº 122700/2019).

52. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência do apontamento, por entender que para pontuação no Fator nº 4 o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo deveria ter apresentado atestado que comprovasse a prestação do serviço em área mínima de 1.100 m² que englobasse a efetiva realização de “*layout*”, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática, não podendo ser aceita a área de expansão destinada ao depósito de materiais. Em nova manifestação (Doc. nº 128207/2019), ratificou entendimento anterior.

53. Em relação ao apontamento referente à avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo acerca do Fator de Pontuação nº 5: Capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento do atendimento, Base: quantidade de pontos de atendimento (**2. GB 99 – Subitem 2.2**), a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social alegou que o edital exigiu atestado que comprovasse experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto da licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação e operação de sistema de



gerenciamento do atendimento, com fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware) que permitam ao gestor acessar os dados de desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento.

54. Afirmou que a Comissão de Licitação entendeu que os atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde atendiam aos requisitos do edital, pois foram fornecidos pelas Prefeituras Municipais de Guarujá e de Itanhaém que atestavam serviços de fornecimento de software para gestão da educação e saúde municipal, envolvendo serviços de atendimento à população, comprovando a similaridade entre os serviços executados nos atestados e os serviços que seriam executados no objeto da Concorrência Pública nº 001/2016.

55. A Rio Verde Ganha Tempo SPE S.A argumentou (Doc. nº 94057/2019) que a pontuação recebida no Fator nº 5 foi correta, vez que o Edital exigia apenas experiência anterior em serviços compatíveis, sendo isso comprovado na habilitação.

56. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo defendeu (Doc. nº 99581/2019) que houve a comprovação de experiência em serviços compatíveis e similares ao objeto do certame no Fator nº 5, atendendo à exigência editalícia.

57. A Unidade de Instrução acatou os argumentos da defesa, por entender que o fato dos atestados se referirem a sistemas de gerenciamento do atendimento em unidades escolares e unidades de saúde não os descompatibilizam com o objeto da licitação, uma vez que, em princípio, estes sistemas possuiriam as funcionalidades requeridas para o sistema de gerenciamento de atendimento das Unidades de Atendimento (como controle e emissão de senhas, registro de tempo de atendimento para cada tipo de serviço, dentre outros), sendo necessário apenas que fossem incluídos os órgãos adicionais que integram a Unidade de Atendimento.

58. Quanto à suposta ausência de fornecimento de hardware em um dos contratos do atestado, alegou que não foi constatada a juntada aos presentes autos de documentos que corroborem essa alegação, por outro lado, os atestados apresentados pelo



Consórcio afirmam que houve o fornecimento de hardware, sendo que estes foram emitidos por órgãos públicos e, portanto, gozam de presunção de legitimidade, ratificando esse entendimento no despacho seguinte.

59. O Ministério Público de Contas em consonância com a Unidade de Instrução opinou pela improcedência desse apontamento, por entender que ambos os atestados se referem a sistemas de gerenciamento de atendimento. Ademais, o fato de se tratar de unidades de saúde e escola não afastam, por si só, a compatibilidade com o objeto da Concorrência Pública nº 001/2016/SETAS.

60. No que tange à avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo acerca do Fator de Pontuação nº 12: equipe técnica para operação. Base : experiência especializada (**2. GB99 – Subitem 2.3**), o Representante apontou que a Comissão de Licitação admitiu o profissional Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida mesmo sem atender aos quesitos do edital, vez que a declaração apresentada se refere à atendimento prestado em unidade de atendimentos itinerantes (dentro de veículos), não observando os quantitativos mínimos de atendimento e nem a área mínima das Unidades de Atendimento, sendo indicado apenas a fase de implantação de unidade de atendimento e não a fase de operação exigida pelo edital.

61. A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social apresentou defesa alegando que o Edital (fl. 92 nº Doc.254606/2017) exigia a comprovação de:

(i) um profissional com pelo menos três anos de experiência como administrador, gerente ou coordenador geral;

(ii) um profissional com no mínimo três anos de experiência como coordenador ou supervisor de área de atendimento ou infraestrutura,

(iii) que os dois profissionais acima tenham experiência profissional em Unidade de Atendimento, que somadas possuam área mínima de 1.100 m² com, no mínimo, 1.000 atendimentos presenciais por dia;

62. Esclareceu que tanto os profissionais Emerson Alaer Borges como o Marcos Juliano Casoni Almeida, possuem experiência superior à 05 (cinco) anos como



coordenador e supervisor, respectivamente, atendendo ao Fator nº 12, conforme as documentações acostadas aos autos.

63. Em segunda manifestação, ex- Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, Sr. Max Joel Russi, concordou com a Comissão de Licitação na avaliação da pontuação do Fator nº 12, por constar nos autos da habilitação a profissional Carla Pinto Lisboa que pode suprir qualquer deficiência na indicação do profissional Marcos Juliano.

64. Finalizou informando que os serviços já foram efetivamente entregues à população pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, não havendo como rescindir o contrato e pugnando pela improcedência da representação.

65. A Unidade de Instrução relatou que, de fato, o atestado referente ao Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida, em princípio, não comprovava a qualificação do referido profissional como coordenador ou supervisor de área de atendimento ou de infraestrutura em unidades de atendimento, uma vez que o atestado informou somente o período em que o profissional trabalhou na empresa.

66. Contudo, entendeu que o atestado emitido pela empresa Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Tecnologia da Informação, em 29/06/2016, em nome da Sra. Carla Pinto Lisboa, comprovando que a mesma possui 5 (cinco) anos de experiência em coordenação e supervisão, na Unidade de Atendimento de Campinas com área de 2.964,21 m² e média de atendimento de 4.858 usuários diários, tem o condão de suprir a exigência do edital para fins de pontuação no Fator nº 12.

67. Ademais, alegou que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou outros profissionais aptos, que poderiam substituir o Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida, opinando pelo afastamento do apontamento, o qual foi ratificado no Despacho (Doc. nº 122700/2019).



68. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, tendo em vista que a declaração apresentada para qualificar o Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida não especificou o período em que o profissional atuou na empresa estritamente no cargo de “supervisor” nem a área mínima da unidade de atendimento, em inobservância às regras editalícias, entendendo que não havia motivo para atribuição da pontuação no Fator nº 12 pela Comissão de Licitação.

69. Pontuou que, em detrimento disso, na hipótese de se desconsiderar 270 pontos do Fator nº 04 e 180 pontos do Fator nº 12, as licitantes Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e Shopping do Cidadão e Informática S.A. não encerrariam esta fase da concorrência pública empatadas, razão pela qual, opinou pela procedência da representação, com a desconsideração da pontuação conferida ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, com a consequente inversão da vencedora do certame que passa a ser a empresa Shopping do Cidadão e Informática S.A., ora Representante, devendo a Comissão de Licitação rescindir o contrato com a primeira, atribuindo obrigações e deveres à nova contratada, com a devida indenização e pagamento pelos serviços e obras já executados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, que ficará a cargo da Shopping do Cidadão e Informática S.A., pois trata-se de etapa essencial da execução contratual que deveria ter sido executada desde o início por ela, bem como em razão de que os investimentos são amortizados durante o prazo de validade contratual.

70. Por fim, no que concerne ao apontamento referente à ilegalidade na classificação da proposta comercial do Consórcio Rio Verde por ausência de previsão de custos obrigatórios para realização dos serviços (implantação e operação da central de agendamento por *call center*), preços ofertados seriam inexequíveis e necessária reforma da nota final por conta da nulidade do julgamento da proposta técnica, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social argumentou que todos esses apontamentos já foram rebatidos pela Comissão de Licitação na fase de recurso administrativo.

71. Asseverou que a Comissão esclareceu que a inconsistência de custos unitários de serviços seria resultado de uma comparação dos valores de investimentos apresentados por ambas as concorrentes, Shopping do Cidadão e Consórcio Rio Verde.



72. Aduziu que a Comissão de Licitação considerou o valor de investimento ofertado ao Estado de Mato Grosso, e que o Shopping do Cidadão ofertou R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) em investimentos ao custo unitário de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos), enquanto o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, apresentou a oferta de preço de R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), a um investimento de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) e que não há previsão no edital para que tal critério seja utilizado para classificar ou desclassificar a proposta comercial.

73. Enfatizou que o valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos) apresentado pelo Shopping Cidadão eleva os custos para os cofres públicos em aproximadamente 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais) durante o período de concessão administrativa, caindo por terra a alegação de vantajosidade da proposta, mesmo não sendo este um critério definido no edital para seleção das propostas.

74. Apresentou projeção de demanda para as 07 (sete) Unidade de Ganha Tempo durante os 15 (quinze) anos da concessão administrativa, atribuído ao VPA ofertado, permitiu calcular o dispêndio financeiro ao Estado de Mato Grosso neste período e afirma que a presente Concorrência Pública, em relação ao valor máximo admitido, apresentou uma economia na ordem de R\$ 134.301.623,68 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

75. Ponderou que a proposta comercial é analisada sobre preços e planilhas de custos, enquanto que os fundamentos utilizados na representação dizem respeito a atestados e confirmação de conteúdos de documentos e sobre fatos obscuros que não existem e não existiram nos envelopes abertos na presença de todos os licitantes.

76. Informou que o Plano de Negócios é o segundo documento que integra a proposta comercial e todas as empresas apresentaram seus planos em fiel observância ao estabelecido no edital, com todos os custos inseridos de acordo com as despesas de capital e despesas de custeio. Registrou que o critério para análise da proposta comercial foi



melhor técnica e o menor VPA por atendimento.

77. Desse modo, alegou que a proposta da representante ocasionaria uma despesa a maior de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) aos cofres públicos, que num cenário de crise financeira do país e dos Estados, não há vantagem para a Administração quanto ao aspecto financeiro.

78. Afirmou que o Consórcio Rio Verde justificou em sede de contrarrazões do recurso administrativo, que é totalmente exequível por se tratar de uma Sociedade de Projetos Específicos - SPE, composta por uma empresa líder especializada em gestão de serviços, uma construtora e outra empresa de tecnologia, demonstrando como sendo exequíveis a construção das unidade, o que viabiliza um menor custo, assim justifica-se a capacidade da empresa em oferecer valores reduzidos.

79. Acrescentou que o Estado é mero detentor do interesse público e que seria ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostra-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova de exequibilidade. Finalizou, ainda, informando que os custos para implantação e operação da central de agendamento por *call center* consta no quadro demonstrativo de investimento por Unidade, não havendo irregularidade neste item também.

80. Em defesa posterior, o ex- Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Doc. nº 90220/2019), ratificou as argumentações anteriormente apresentadas.

81. A Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A (Doc. nº 94057/2019) reafirmou que os custos do *call center* estão explicitado na proposta comercial e que a proposta era exequível, tanto que o próprio Ministério Público de Contas concordou. Finalizou aludindo que a inversão da posição classificatória do certame, implicaria necessariamente na revisão nos mesmo moldes de condições da proposta da representante, a qual não teria cumprindo os fatores F4 e F5, restando, no final, com pontuação inferior ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo.



82. O Consórcio Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A (Doc. nº 99581/2019) asseverou que o custeamento da central de *call center* estava devidamente explicitado na proposta comercial do Consorcio Rio Verde, da mesma forma que era exequível, vez que o Valor Por Atendimento (VPA) estimado pelo Consórcio Rio Verde (13,30) era muito próximo do VPA pago há anos pelo Estado de Minas Gerais, não havendo motivos para a prestação ofertada ao Estado de Mato Grosso ser inexecutável.

83. Pontuou que o Consórcio Rio Verde já implantou e vem gerindo, operando e mantendo várias unidades e realizando milhares de atendimentos diariamente, mostrando-se completamente antijurídica a anulação de atos do certame licitatório com base em aspectos meramente formais, sendo que se vier a contratar a representante, majoraria o Estado em R\$ 49.163.976,24 (quarenta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

84. Finalizou alegando que a urgência e perigo de dano militam em favor da manutenção do contrato celebrado e na improcedência do pedido contido na representação, vez que a suspensão do contrato além de morosa, impediria a realização e utilização de investimentos privado multimilionário em favor da prestação de inúmeros serviços públicos e ainda oneraria o Estado com a contratação de uma empresa mais cara.

85. A Unidade de Instrução manifestou pela improcedência desse apontamento, pois verificou que os custos necessários à implementação do *call center* e à contratação do verificador independente foram previstos na proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, muito embora não tivessem sido especificados.

86. Quanto à suposta inexecutabilidade dos preços, a Unidade de Instrução esclareceu que a contratação se refere a uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, a gestão, a operação e a manutenção de 07 (sete) Unidades de Atendimento Ganha Tempo e não de uma contratação para a execução de obra pública e, nesse diapasão, que eventual inexecutabilidade das propostas comerciais apresentadas na Concorrência Pública nº. 001/2016 deveria ser suscitada em face do Valor



Por Atendimento (VPA) ofertado e não em face de custos isolados que compõem a proposta comercial, pois a inexecuibilidade de uma proposta na contratação em questão decorreria da impossibilidade do futuro concessionário executar os serviços ofertados em razão do VPA contratado, ou seja, na impossibilidade de se executar os serviços contratados em razão de contraprestação insuficiente para fazer frente a todas as despesas.

87. Assim, enfatizou que a proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não poderia ser considerada manifestamente inexecuível, visto que não existe impedimento legal para que empresas contratadas pela Administração Pública reduzam suas margens de lucro de acordo com sua estratégia comercial, de forma que valores reduzidos de propostas não levam necessariamente à inexecuibilidade desta.

88. Finalizou afirmando que os apontamentos da representação não representam indícios de que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo seja inexecuível.

89. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução pela improcedência desse quesito, pois constatou que os custos para implementação do *call center* e contratação do verificador estavam previstos na proposta comercial, bem como não vislumbrou indícios de que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo seja inexecuível.

90. A atual Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania, Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, em sua manifestação (Doc. nº 97175/2019) apenas informou que atualmente a gestão do Contrato nº 62/2017 ficou a cargo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que acompanha o cumprimento da execução contratual, tendo sido inclusive avaliada pela Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual, sugeriu caso entendesse pertinente, a citação do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para maiores esclarecimentos.

É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\lccasarin\AppData\Local\Temp\2C02D994E5EE9D3E9A143C01581BAC72.odt